

## JULGADOS DE PAZ | CÍVEL

Sentença

Processo

197/2006-JP

Data do documento

17 de agosto de 2025

Relator

Antonio Carreiro

### DESCRITORES

Usucapião - direito de propriedade

### SUMÁRIO

N.D.

## TEXTO INTEGRAL

Acta de Audiência de Julgamento

Sentença

(n.º 1, do art. 26º, da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho)

Objecto: Usucapião (direito de propriedade).

(alínea e), do n.º 1, do art. 9º, da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho)

Demandantes: - 1 - A; 2 - B; 3 - C e 4 - D

Mandatário: E

Demandados: - 1 - F

Mandatário: G

- 1 - H e 2 - I

Mandatário: J

Valor da Acção: 2.500,00€

#### Requerimento inicial

“1- Os demandantes, em 06 de Janeiro de 1960, por contrato promessa de compra e venda, compraram a K, o direito de servidão de pé, carro e animais, pelo prédio denominado L, sito no limite de M, N, que confronta do norte com estrada, sul com O, nascente com P e poente com Q, para poderem passar para os seus prédios, já que os mesmos se encontravam encravados, ou seja sem qualquer outro acesso.

2- Desde essa altura, 1960, sempre os demandantes passaram por aquela servidão a pé, de carro, e com os tractores e alfaias agrícolas para os seus prédios, nunca havendo oposição por quem quer que fosse;

Pelo que,

3- Se outro título não houvesse, sempre os demandantes teriam direito de passagem por Usucapião.

4- Quer os demandantes, quer os anteriores proprietários daqueles prédios encravados, utilizam aquela servidão de passagem há mais de 40 anos, sempre que necessário e em qualquer altura do ano.

5- Sucede porém que há alguns meses atrás, já depois de a demandada F, filha dos 2º e 3º demandados e dona de dois prédios urbanos que confinam com essa servidão, ter começado a construção da sua habitação e aberto os portões de acesso à mesma para a referida servidão, começaram aqueles a dizer aos demandantes que o direito de passagem por aquela serventia não lhes pertencia e que só lhe era permitido passar por lá em Abril e Setembro, não deixando sequer que lá entrassem de carro.

6- Para além de ter feito o acesso à sua habitação pela referida serventia, que não lhe pertence, têm os demandantes conhecimento de que os demandados pretendem cimentar a mesma, num comprimento de cerca de 80 metros, a iniciar numa via pública

e colocar lá um portão, não lhe permitindo assim a passagem.

7- Para além de fazer o acesso aos seus prédios pela serventia quando os mesmos têm acesso pela via pública, estão os demandados a impedir os demandantes de usufruírem da mesma, como vêm fazendo há mais de 40 anos, violando assim o direito de passagem por eles adquirido.

8 - Nunca os demandados tiveram acesso aos seus prédios pela dita serventia, até porque entre a serventia e só prédios existia um muro de vedação. Só agora com a construção da habitação da demandada F, foram reconstruídos aqueles muros com a abertura para colocação de portões a deitar directamente para a serventia.

9 - Sempre que passam pela servidão são os demandantes ameaçados pelos demandados, que lhes dizem que aquela servidão é sua, e que só lhe permitem a passagem durante os meses de Abril e Setembro.”

#### Pedido:

“Face ao exposto requerem os demandantes que sejam os demandados condenados a:

- a) reconhecer o seu direito de passagem a pé, carro, tractor e alfaias agrícolas pela dita servidão;
- b) abster-se de os impedir de passar quando seja necessário, reconhecendo assim que os mesmos têm o direito de passagem durante todo o ano e não apenas durante dois meses (Abril e Setembro);
- c) abster-se de cimentar ou fazer qualquer tipo de obra naquela servidão, reconhecendo assim que a mesma não lhe pertence;
- d) repôr os muros de vedação como se encontravam, ou seja tapar aquelas aberturas para colocação dos portões, já que o acesso aos seus prédios é feito pela via pública e não pela serventia.

e) abster-se de os ofender ou ameaçar sempre que passam por ali”.

### Contestação

“A demandada F contestou, dizendo:

1.º - A demandada F vive nos USA, ao contrário do que se diz no formulário de apresentação do pedido. Encontrava-se em Portugal, e em férias por 15 dias, quando foi “apanhada” pela citação”.

É casada com dois filhos, um de 16 e outro de 18 anos.

Os segundo e terceiro demandados nada têm a ver com a questão posta já que não são proprietários de qualquer prédio no local.

2.º - Estranha-se aliás, que se tenha “engolido” o estado civil da F, com consequência natural para o processo, quer para hipotético acordo quer para efeitos de qualquer decisão útil.

3.º - A questão posta pelos demandantes é absurda na medida em que não tem qualquer suporte legal.

4.º - Os demandantes, alegam ter adquirido o direito de passagem por contrato promessa de compra e venda e é segundo dizem, com base nele que têm direito de servidão.

Mas pergunta-se: - Tal contrato foi escrito ou verbal?

O direito de passagem que dizem ter é de “carro de animais” como se pode entender no Capítulo VIII. Os factos n.º1 ou qualquer “carro” como se pode entender no Capítulo IX. pedido alínea a)?

5.º - Quanto ao alegado nos pontos 5.º a 8.º do Capítulo VIII. Os factos, apenas se diz que a demandada F não tem que pedir autorização a quem quer que

seja para actuar nos seus prédios, conforme se mostra nos croquis que ora se junta. (doc.1).

Ou os prédios dominantes pensam que podem engolir o prédio serviente?

6.º - Os demandantes confundem regadeira com muro.

Assim sendo, conclui-se:

Não se aceitam e assim se impugnam todas as alíneas do pedido (IX. Pedido) devendo em consequência declarar-se o mesmo improcedente e não provado com as legais consequências.”

### Tramitação

Os demandantes declararam aderir aos serviços de mediação, nos termos do n.º 1, do art.º 49.º, da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, pelo que foi marcada sessão de pré mediação no dia 28-08-2006, pelas 9h30m.

O juiz de paz proferiu o seguinte despacho:

No presente processo foi realizada uma pré - mediação e uma primeira sessão de mediação com presença dos quatro demandantes e da demandada F.

Nesta sessão, as partes dialogaram no sentido de encontrar uma solução e concluíram pelo interesse da participação do titular do prédio confinante com a demandada F.

O Mediador comunicou esta circunstância ao juiz de paz no sentido de ser analisada a pertinência da participação no processo deste proprietário, R, residente no concelho de Cantanhede, tendo em vista alcançar a resolução do conflito.

Tal pertinência decorre, pelo menos da dúvida em que prédio se situa uma servidão de passagem, sendo de toda a conveniência a participação de todos os eventuais interessados, para que se aclare a situação e

se solucione o conflito.

“Assim, fazendo apelo aos princípios contidos no art.º 2 da Lei dos julgados de Paz (Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho), nomeadamente aos da informalidade, simplicidade e adequação, determina-se que se cite o R, para intervir no processo como demandado.”

Foi agendada a data de 11-09-2006, pelas 15h00m, para a realização de 2.ª sessão de mediação não se tendo esta realizado.

Nesta data foi lavrada a seguinte acta:

No presente processo foi agendada uma 2.ª sessão de mediação para hoje às 15h00m.

Compareceram:

- Todos os demandantes e a demandada S.
- O G, mandatário com poderes especiais da demandada F.
- A T, mandatária dos demandados R e mulher, S.”

Os demandados H e esposa I não se encontravam notificados desta data.

O G, antes da mediação, manifestou-se contra a intervenção dos representados da T, pelo que, o juiz de paz falou informalmente com ambos os mandatários, tendo o G declarado que não pretende resolver o conflito em sede de mediação.

O juiz de paz proferiu o seguinte despacho:

“Marca-se audiência de julgamento para o dia 23-10-2006, pelas 10h00m.

Constatando-se que o despacho de fls. 26 não foi ainda notificado a todos os intervenientes, proceda-se à notificação do mesmo ao G, aos demandados F, H e esposa I.

Também a contestação apresentada por F, deve ser notificada aos demandados H e esposa I e T (representante de R e mulher, S).

Notifique-se a contestação apresentada hoje de R e mulher, S ao G e aos demandados H e esposa I (os restantes foram notificados pessoalmente).

Notifique-se o documento apresentado hoje pelo G (assento de casamento) aos demandados H e esposa I (os restantes já foram notificados pessoalmente).

Ao G, embora tendo estado presente e por o juiz de paz ter acedido ao seu pedido, notifiquem-se os documentos de que lhe deve ser dado conhecimento e a data de audiência de julgamento por carta registada.

Entretanto R contestou e o mandatário da demandada F requereu que o documento não fosse admitido e que a ser permitida a intervenção de R o deveria ser na qualidade de demandante e não demandado; o próprio R, através da sua mandatária, veio defender posição bastante idêntica: O juiz de paz uma vez que não havia consenso na participação deste interveniente, o que estivera como pressuposto do despacho para a sua participação, não contribuindo também para uma melhor resolução do diferendo, revogou o despacho anterior para a intervenção de R como demandado e o processo prosseguiu com as partes iniciais.

Audiência de Julgamento.

Em 23-10-2006, pelas 10h30m, estiveram presentes os demandantes, a demandada I e mandatários J, G e

E, acima identificados.

Os demandantes declararam constituir seu mandatário o E, advogado.

O juiz de paz, António Carreiro, deu início à audiência de julgamento.

Nos termos do n.º 1, do artigo n.º 26, da lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, procedeu-se à conciliação, tendo-se obtido o seguinte acordo:

1 - A demandada F e marido reconhecem que os demandantes têm direito de servidão nos termos solicitados “reconhecer o seu direito de passagem a pé, carro, tractor e alfaías agrícolas pela dita servidão”.

2 - Os demandantes e demandados reconhecem que não podem estacionar os meios que utilizam para passar, no leito da serventia e em toda a sua extensão.

3 - Os demandantes reconhecem que o leito da serventia é o actualmente existente, e situa-se entre o muro recém construído pela F e marido e as oliveiras implantadas no terreno do R.

4 - Este acordo põe termo ao presente processo.

5 - Custas em partes iguais. -

#### Decisão

O Julgado é competente, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas e não se verificam quaisquer outras excepções ou nulidades de que cumpra conhecer.

Estando o objecto da acção na disponibilidade das partes e verificada a legalidade do presente acordo, quer quanto ao objecto quer quanto ao conteúdo, homologo-o nos seus precisos termos, condenando e absolvendo em conformidade (n.º 1, do artigo 56.º, da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho).

O G representou, neste acordo, a demandada F e o Marido U, dos quais juntou procuração com poderes especiais.

#### Custas

Custas em partes iguais, conforme acordado, nada havendo a pagar.

Esta sentença foi proferida e notificada às partes e mandatário nos termos do art. 60.º, n.º 2, da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, ficando as mesmas cientes de tudo quanto antecede.

Enviem-se cópias. Julgado de Paz – Agrupamento de Concelhos

Sede em Cantanhede, em 23-10-2006

O Juiz de Paz

António Carreiro

**Fonte:** <http://www.dgsi.pt>